



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 590/75:

Manda afretar o navio *Lobito* a partir de 19 de Agosto de 1975.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 571/75:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no valor de 507 851 177\$10.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 572/75:

Aprova o Acordo Comercial a Longo Prazo entre a República Portuguesa e a República Socialista da Checoslováquia, assinado em 1 de Março de 1975, bem como a carta dirigida naquela data pelo Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo de Portugal ao Vice-Ministro do Comércio Externo da Checoslováquia, respeitante ao disposto no artigo II do Acordo em apreço.

Aviso:

Torna público terem o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América assinado um Contrato de Empréstimo para a Construção de Habitações Económicas.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 573/75:

Promulga a orgânica da Auditoria Jurídica do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Decreto-Lei n.º 574/75:

Permite a elevação até 95 % das comparticipações do Estado no custo de obras de equipamento social da iniciativa de autarquias locais ou outras entidades de interesse público.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 575/75:

Cria a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil e comissões aeroportuárias de segurança da aviação civil.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 591/75:

Cria alguns cursos nos distritos de Portalegre e de Santarém.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 122, de 27 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Resolução:

Nomeia o presidente da Comissão Ministerial de Saneamento e Reclassificação do Ministério dos Assuntos Sociais.

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 327-A/75:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Estabelece a constituição de uma Comissão Coordenadora de Resseguro.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Estabelece normas respeitantes aos pedidos de empréstimos a conceder pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 590/75
de 6 de Outubro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o navio *Lobito*, da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, seja afretado pelo Ministério do Exército a partir de 19 de Agosto de 1975.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes a navios públicos.

Estado-Maior da Armada, 16 de Setembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 571/75
de 6 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 507 851 177\$10, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Defesa Nacional — Departamento da Marinha

Capítulo 11.º «Despesas comuns»:

Artigo 374.º «Despesas de anos findos» **10 800 000\$00**

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Judiciários»:

Ministério Público

Procuradoria-Geral da República

Artigo 114.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 5 meses):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
3 ajudantes do procurador da República	77 500\$00	232 500\$00
1 técnico de 2.ª classe	47 500\$00	47 500\$00
2 chefes de secção	40 000\$00	80 000\$00
2 primeiros-oficiais	34 000\$00	68 000\$00
1 segundo-oficial	30 000\$00	30 000\$00
1 terceiro-oficial	25 000\$00	25 000\$00
2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	22 000\$00	44 000\$00
1 motorista de 1.ª classe	22 000\$00	22 000\$00
1 telefonista de 1.ª classe	20 500\$00	20 500\$00
1 serventuário de 1.ª classe	20 000\$00	20 000\$00
		589 500\$00

Capítulo 11.º «Serviços médico-legais»:

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Artigo 553.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 5 meses e 15 dias):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal dirigente:		
1 director	—\$	—\$
2 subdirectores	—\$	—\$
6 directores de serviço	76 450\$00	458 700\$00
1 chefe de secção	44 000\$00	44 000\$00
Pessoal técnico:		
I) Carreira de pessoal superior de medicina legal:		
5 técnicos principais de medicina legal	67 650\$00	338 250\$00
5 técnicos de medicina legal de 1.ª classe	62 700\$00	313 500\$00
5 técnicos de medicina legal de 2.ª classe	52 250\$00	261 250\$00
II) Carreira de pessoal técnico auxiliar de medicina legal:		
5 técnicos auxiliares de medicina legal de 1.ª classe	37 400\$00	187 000\$00
5 técnicos auxiliares de medicina legal de 2.ª classe	33 000\$00	165 000\$00
6 técnicos auxiliares de medicina legal de 3.ª classe	27 500\$00	165 000\$00
III) Carreira de pessoal técnico ajudante de medicina legal:		
3 técnicos ajudantes de medicina legal de 1.ª classe	24 200\$00	72 600\$00
3 técnicos ajudantes de medicina legal de 2.ª classe	23 100\$00	69 300\$00
4 técnicos ajudantes de medicina legal de 3.ª classe	22 000\$00	88 000\$00

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal administrativo:		
I) Carreira de oficiais administrativos:		
2 primeiros-oficiais	37 400\$00	74 800\$00
2 segundos-oficiais	33 000\$00	66 000\$00
2 terceiros-oficiais	27 500\$00	55 000\$00
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos:		
5 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	24 200\$00	121 000\$00
6 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	22 550\$00	135 300\$00
Pessoal auxiliar:		
I) Carreira de contínuos:		
2 contínuos de 1.ª classe	22 000\$00	44 000\$00
2 contínuos de 2.ª classe	21 450\$00	42 900\$00
		2 701 600\$00
Abate-se o correspondente a 5 meses e 15 dias do montante actualmente inscrito	—	1 320 000\$00

1 381 600\$00

Artigo 554.º «Gratificações certas e permanentes»:

(Durante 5 meses e 15 dias):

1 director	13 750\$00
2 subdirectores a 8250\$	16 500\$00
1 contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o pessoal auxiliar	550\$00
	30 800\$00
Abate-se o correspondente a 5 meses e 15 dias do montante actualmente inscrito	6 050\$00

24 750\$00

Instituto de Medicinal Legal do Porto

Artigo 565.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 5 meses e 15 dias):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal dirigente:		
1 director	—	—
2 subdirectores	—	—
3 directores de serviço	76 450\$00	229 350\$00
1 chefe de secção	44 000\$00	44 000\$00
Pessoal técnico:		
I) Carreira de pessoal superior de medicina legal:		
4 técnicos principais de medicina legal	67 650\$00	270 600\$00
4 técnicos de medicina legal de 1.ª classe	62 700\$00	250 800\$00
4 técnicos de medicina legal de 2.ª classe	52 250\$00	209 000\$00
II) Carreira de pessoal técnico auxiliar de medicina legal:		
3 técnicos auxiliares de medicina legal de 1.ª classe	37 400\$00	112 200\$00
3 técnicos auxiliares de medicina legal de 2.ª classe	33 000\$00	99 000\$00
4 técnicos auxiliares de medicina legal de 3.ª classe	27 500\$00	110 000\$00
III) Carreira de pessoal técnico ajudante de medicina legal:		
2 técnicos ajudantes de medicina legal de 1.ª classe	24 200\$00	48 400\$00
2 técnicos ajudantes de medicina legal de 2.ª classe	23 100\$00	46 200\$00
2 técnicos ajudantes de medicina legal de 3.ª classe	22 000\$00	44 000\$00
Pessoal administrativo:		
I) Carreira de oficiais administrativos:		
1 primeiro-oficial	37 400\$00	37 400\$00
1 segundo-oficial	33 000\$00	33 000\$00
1 terceiro-oficial	27 500\$00	27 500\$00
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos:		
2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	24 200\$00	48 400\$00
3 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	22 550\$00	67 650\$00
Pessoal auxiliar:		
I) Carreira de contínuos:		
2 contínuos de 1.ª classe	22 000\$00	44 000\$00
2 contínuos de 2.ª classe	21 450\$00	42 900\$00
		1 764 400\$00
Abate-se o correspondente a 5 meses e 15 dias do montante actualmente inscrito	—	765 600\$00

998 800\$00

Artigo 566.º «Gratificações certas e permanentes:

(Durante 5 meses e 15 dias):

1 director	13 750\$00
2 subdirectores a 8250\$	16 500\$00
1 contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o pessoal auxiliar	550\$00
	30 800\$00
Abate-se o correspondente a 5 meses e 15 dias do montante actualmente inscrito	4 400\$00

26 400\$00

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Artigo 576.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 5 meses e 15 dias):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal dirigente:		
1 director	—	—
2 subdirectores	—	—
3 directores de serviço	76 450\$00	229 350\$00
1 chefe de secção	44 000\$00	44 000\$00
Pessoal técnico:		
I) Carreira de pessoal superior de medicina legal:		
2 técnicos principais de medicina legal	67 650\$00	135 300\$00
2 técnicos de medicina legal de 1.ª classe	62 700\$00	188 100\$00
3 técnicos de medicina legal de 2.ª classe	52 250\$00	156 750\$00
II) Carreira de pessoal técnico auxiliar de medicina legal:		
2 técnicos auxiliares de medicina legal de 1.ª classe	37 400\$00	74 800\$00
2 técnicos auxiliares de medicina legal de 2.ª classe	33 000\$00	66 000\$00
2 técnicos auxiliares de medicina legal de 3.ª classe	27 500\$00	55 000\$00
III) Carreira de pessoal técnico ajudante de medicina legal:		
2 técnicos ajudantes de medicina legal de 1.ª classe	24 200\$00	48 400\$00
2 técnicos ajudantes de medicina legal de 2.ª classe	23 100\$00	46 200\$00
2 técnicos ajudantes de medicina legal de 3.ª classe	22 000\$00	44 000\$00
Pessoal administrativo:		
I) Carreira de oficiais administrativos:		
1 primeiro-oficial	37 400\$00	37 400\$00
1 segundo-oficial	33 000\$00	33 000\$00
1 terceiro-oficial	27 500\$00	27 500\$00
II) Carreira de escrivães-dactilógrafos:		
2 escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	24 200\$00	48 400\$00
2 escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe	22 550\$00	45 100\$00
Pessoal auxiliar:		
I) Carreira de contínuos:		
1 contínuo de 1.ª classe	22 000\$00	22 000\$00
1 contínuo de 2.ª classe	21 450\$00	21 450\$00
		1 322 750\$00
Abate-se o correspondente a 5 meses e 15 dias do montante actualmente inscrito	—	678 150\$00

644 600\$00

Artigo 577.º «Gratificações certas e permanentes»:

(Durante 5 meses e 15 dias):

1 director	13 750\$00
2 subdirectores a 8250\$	16 500\$00
1 contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o pessoal auxiliar	550\$00
	30 800\$00
Abate-se o correspondente a 5 meses e 15 dias do montante actualmente inscrito	4 400\$00

26 400\$00

3 692 050\$00

Ministério da Economia

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços

Capítulo 27.º «Direcção-Geral do Comércio Interno»:

Direcção-Geral

Artigo 451.º «Outras despesas correntes», n.º 1) «Diversas»	11 000 500\$00
---	----------------

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente**Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante****Capítulo 13.º «Contas de ordem»:**

Artigo 333.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	141 170 000\$00
Artigo 336.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	300 000 000\$00
	441 170 000\$00

Ministério dos Assuntos Sociais**Secretaria de Estado da Saúde****Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Hospitais»:****Artigo 142.º «Transferências — Sector público»:****N.º 1) «Estabelecimentos hospitalares»:**

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação dos Hospitais Cíveis de Lisboa, ...»	21 003 338\$40
--	----------------

Secretaria de Estado da Segurança Social**Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Assistência Social»:****Artigo 187.º «Transferências — Sector público»:****N.º 1) «Protecção à infância e juventude»:**

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social, ...»	2 393 273\$40
--	---------------

N.º 2) «Reabilitação e protecção aos diminuídos e idosos»:

Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social, ...»	2 792 015\$30
--	---------------

Capítulo 12.º «Contas de ordem»:**Artigo 197.º «Direcção-Geral da Assistência Social»:**

N.º 1) «Encargos com a assistência a diminuídos físicos»	15 000 000\$00
	41 188 627\$10
	507 851 177\$10

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao actual Orçamento Geral do Estado, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado**Receita ordinária:**

Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 23.º «Imposto sobre a venda de automóveis»	11 000 500\$00
Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	8 877 338\$70
Capítulo 14.º, artigo 162.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	31 803 338\$40
Capítulo 15.º, artigo 178.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	141 170 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 181.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	300 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 188.º «Direcção-Geral da Assistência Social: assistência a diminuídos físicos»	15 000 000\$00
	507 851 177\$10

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforços**Despesa ordinária:****Despesas correntes:****Artigo 1.º «Vencimentos e salários»:****N.º 1) «Vencimentos»:**

Alínea 2 «Pessoal suplementar»	2 600 000\$00
Alínea 3 «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»	5 400 000\$00
Alínea 4 «Pessoal recrutado nos termos dos artigos 46.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 36 976 ...»	1 800 000\$00

N.º 2) «Salários do pessoal eventual»	25 000 000\$00
---	----------------

Artigo 5.º «Horas extraordinárias»	3 200 000\$00
Artigo 7.º «Participações e prémios»	8 800 000\$00
Artigo 10.º «Alimentação e alojamento — Compensação de encargos»	1 000 000\$00
Artigo 14.º «Remunerações diversas — Em numerário»	2 600 000\$00

Artigo 15.º «Remunerações diversas — Previdência social»:

N.º 2) «Subsídio de Natal»	2 000 000\$00
N.º 3) «Outras remunerações»	2 000 000\$00

Artigo 22.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 7) «Trabalhos especiais diversos»:

Alínea 1 «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias»	7 800 000\$00
Alínea 2 «Outros trabalhos»	1 280 000\$00

Despesas de capital:

Artigo 29.º «Transferências — Sector público»:

N.º 2) «Fundo de melhoramentos»	77 520 000\$00
---------------------------------------	----------------

Restituições:

Artigo 31.º «Restituições»	170 000\$00
----------------------------------	-------------

141 170 000\$00

Contrapartidas

*Receita ordinária:**Receitas correntes:*

Artigo 5.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:

N.º 2) «Rendas de edifícios — Outros sectores»	4 000 000\$00
N.º 4) «Rendas de bens duradouros — Outros sectores»	18 000 000\$00
N.º 6) «Diversos — Outros sectores»:	
Alínea 3 «Taxa de porto»	8 000 000\$00
Alínea 4 «Armazenagem nos entrepostos e terraplenos livres»	27 500 000\$00
Alínea 5 «Tráfego de mercadorias»	4 000 000\$00
Alínea 22 «Outras taxas»	2 000 000\$00

Artigo 6.º «Outras receitas correntes»	3 000 000\$00
--	---------------

Receitas de capital:

Artigo 7.º «Venda de bens de investimento»:

N.º 2) «Maquinaria e equipamento — Outros sectores»	500 000\$00
---	-------------

Artigo 8.º «Transferências»:

N.º 1) «Sector público»	74 170 000\$00
-------------------------------	----------------

141 170 000\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá — Francisco José Cruz Pereira de Moura.

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 572/75

de 6 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial a Longo Prazo entre a República Portuguesa e a República Socialista da Checoslováquia, assinado em Lisboa em 1 de Março de 1975, bem como a carta dirigida naquela data pelo Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo de Portugal ao Vice-Ministro do Comércio Externo da Checoslováquia, respeitante ao disposto no artigo II do Acordo em apreço, cujos textos

em francês e respectivas traduções para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Jorge Fernando Branco de Sampaio.*

Assinado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Accord à Long Terme entre la République Portugaise et la République Socialiste Tchèque sur les Échanges Commerciaux.

Le Gouvernement de la République Portugaise, d'une part, et le Gouvernement de la République Socialiste Tchèque, d'autre part, animés du

désir de développer et de faciliter au maximum leurs relations commerciales mutuelles dans un esprit d'égalité et d'avantages mutuels sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Prenant en considération le développement actuel des échanges entre le Portugal et la République Socialiste Tchèque et tenant compte des dispositions du présent Accord, les deux Parties Contractantes déclarent leur volonté de s'efforcer d'assurer, ayant en considération les intérêts économiques des deux pays, un développement harmonieux de leurs relations commerciales mutuelles, de manière à permettre la plus complète utilisation des possibilités qui découlent du progrès de leurs économies respectives.

ARTICLE II

Les échanges de marchandises entre les deux Parties Contractantes s'effectueront en conformité aux dispositions de l'Accord Général sur les Tarifs Douaniers et le Commerce (GATT).

Chaque Partie Contractante appliquera aux importations de marchandises originaires et en provenance de l'autre Partie Contractante un traitement aussi favorable que celui accordé aux marchandises similaires importées d'autres pays bénéficiant du traitement de la nation la plus favorisée.

ARTICLE III

Le traitement de la clause de la nation la plus favorisée selon l'article II ne s'appliquera pas aux avantages:

Qu'une des Parties Contractantes accorde ou accordera aux pays limitrophes en vue de faciliter le trafic frontalier;

Résultant de l'appartenance actuelle ou future d'une des Parties Contractantes à une union douanière ou une zone de libre échange.

ARTICLE IV

Les navires, leurs équipages, passagers et cargaisons de chacune des Parties Contractantes seront traités dans les ports et sur les eaux maritimes intérieures et territoriales de l'autre Partie Contractante comme les navires, leurs équipages, passagers et cargaisons du pays bénéficiant du traitement de la nation la plus favorisée. Ces dispositions ne s'appliqueront pas aux activités qui, conformément à la législation de chaque Partie Contractante, soient réservées à ses organisations ou entreprises nationales, telles que les services de remorquage dans les ports, le pilotage, les activités de sauvetage, le cabotage national et la pêche.

Les Parties Contractantes s'engagent à considérer comme valable tous les documents de navire délivrés ou approuvés par les autorités compétentes de l'autre Partie Contractante concernant le pavillon national, le mesurage du tonnage, l'identité des membres de l'équipage et autres ayant trait aux navires et cargaisons.

ARTICLE V

Les Parties Contractantes autoriseront, conformément à leurs lois, réglementations et dispositions en

vigueur, l'importation et l'exportation en franchise des droits de douane, taxes et autres charges de même nature n'ayant pas le caractère d'un paiement de services de:

- a) Échantillons de marchandises et matériel publicitaire nécessaires à la recherche des commandes et à la publicité, non destinés à la vente;
- b) Objets importés en vue du remplacement si les objets à remplacer sont retournés;
- c) Objets et marchandises destinés aux foires et expositions à condition qu'ils soient réexportés;
- d) Emballage marqué, importé pour être rempli, ainsi que l'emballage contenant des objets d'importation et qui doit être retourné à l'expiration d'une période convenue.

ARTICLE VI

Les deux Parties Contractantes, en conformité avec les accords internationaux dont elles font partie, s'accorderont réciproquement toutes les facilités, prévues dans leurs législations respectives, nécessaires pour les opérations effectuées sous le régime de l'importation temporaire et du trafic de perfectionnement en ce qui concerne les marchandises et produits de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE VII

Les contrats relatifs à la fourniture de marchandises et aux prestations de services portant sur le commerce extérieur seront conclus, du côté portugais, par les personnes physiques et juridiques habilitées à exercer le commerce extérieur et, du côté tchèque, par les entreprises du commerce extérieur tchèque agissant comme personnes juridiques indépendantes ou par d'autres personnes juridiques indépendantes habilitées, selon les règlements en vigueur, à exercer le commerce extérieur.

ARTICLE VIII

Les deux Parties Contractantes reconnaissent mutuellement les certificats sanitaires, vétérinaires, phytopathologiques et les analyses qualitatives délivrées par les institutions compétentes de l'autre pays et établissant que les produits originaires du pays ayant délivré les susdits certificats ou analyses correspondent aux prescriptions de la législation interne du pays d'origine.

ARTICLE IX

Les dispositions détaillées sur les échanges commerciaux prévues dans le présent Accord seront établies dans des protocoles annuels. Les dispositions respectives seront établies sur la base des travaux de la commission mixte prévue à l'article XI de cet Accord, tenant compte du désir des deux Parties Contractantes de faciliter et d'accroître les échanges commerciaux mutuels d'année en année au cours de la période de validité du présent Accord.

ARTICLE X

Les deux Parties Contractantes sont convenues que les paiements résultants des opérations réalisées dans

le cadre du présent Accord seront effectués en devises librement convertibles, conformément à la réglementation de change en vigueur dans chaque pays.

ARTICLE XI

Les deux Parties Contractantes instituent une commission mixte qui aura la mission de veiller au bon fonctionnement du présent Accord, étudier tous les problèmes concernant les relations commerciales entre les deux pays et, notamment, présenter à leurs Gouvernements respectifs des propositions pour faciliter et accroître les échanges commerciaux.

La commission mixte aura comme tâche spécifique l'élaboration des dispositions mentionnées à l'article IX du présent Accord, concernant les échanges commerciaux mutuels.

Les séances de la commission mixte auront lieu une fois par an, alternativement, à Prague et à Lisbonne.

ARTICLE XII

Les dispositions du présent Accord seront appliquées à partir du 1^{er} juillet 1975 et seront en vigueur jusqu'au 31 décembre 1979. Après cette dernière date, le présent Accord sera prorogé par tacite reconduction pour des périodes annuelles s'il n'est pas dénoncé par écrit avec un préavis de trois mois avant la date de son expiration. L'expiration du présent Accord n'aura pas d'influence sur la validité et la réalisation des contrats conclus dans le cadre du présent Accord.

Cet Accord sera soumis à l'approbation des Parties Contractantes conformément aux dispositions en vigueur dans chacun des deux Pays, qui se feront réciproquement la notification respective par échange de notes. La date de la réception de la seconde note sera considérée comme la date de l'entrée en vigueur définitive du présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 1^{er} mars 1975, en deux exemplaires originaux en langue française.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

José Vera Jardim.

Pour le Gouvernement de la République Socialiste Tchèque:

Jaroslav Jakubec.

A. S. E. Jaroslav Jakubec, Vice-Ministre du Commerce Extérieur de la République Socialiste Tchèque — Lisbonne:

Lisbonne, le 1^{er} mars 1975.

Monsieur le Vice-Ministre:

En relation avec l'Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Socialiste Tchèque sur les échanges commerciaux, signe en date de ce jour, j'ai l'honneur de vous informer au nom du Gouverne-

ment de la République Portugaise que les dispositions de l'article II ne s'appliquent pas aux avantages accordés ou qui puissent l'être dans l'avenir par le Portugal aux territoires sous administration portugaise aussi bien qu'au pays indépendants auparavant placés sous cette administration.

José Vera Jardim, Secrétaire d'État au Commerce Extérieur et Tourisme.

TRADUÇÃO

Acordo Comercial a Longo Prazo entre a República Portuguesa e a República Socialista da Checoslováquia.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Checoslováquia, animados do desejo de desenvolver e facilitar ao máximo as relações comerciais mútuas, num espírito de igualdade e de vantagens recíprocas, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Tendo em consideração o desenvolvimento actual das trocas entre Portugal e a República Socialista da Checoslováquia e tomando em conta as disposições do presente Acordo, as duas Partes Contratantes declaram a sua vontade de se esforçarem por assegurar, considerando os interesses económicos dos dois países, um desenvolvimento harmonioso das relações comerciais recíprocas, de modo a permitir a mais completa utilização das possibilidades que decorrem do progresso das respectivas economias.

ARTIGO II

As trocas de mercadorias entre as duas Partes Contratantes efectuar-se-ão em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Cada Parte Contratante aplicará às importações de mercadorias originárias e provenientes da outra Parte Contratante um tratamento tão favorável como o que for concedido às mercadorias similares importadas de outros países que beneficiem do tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO III

O tratamento da cláusula de nação mais favorecida previsto no artigo II não se aplicará às vantagens:

Que uma das Partes Contratantes conceda ou venha a conceder aos países limítrofes, com o fim de facilitar o tráfego fronteiriço;
Resultantes da pertença actual ou futura de uma das Partes Contratantes a uma união alfandegária ou a uma zona de comércio livre.

ARTIGO IV

Os navios, equipagens, passageiros e cargas de cada uma das Partes Contratantes serão tratados nos portos e nas águas marítimas interiores e territoriais da outra Parte Contratante como os navios, equipagens,

passageiros e cargas do país beneficiário do tratamento de nação mais favorecida. Estas disposições não se aplicarão às actividades que, em conformidade com a legislação de cada Parte Contratante, sejam reservadas às suas organizações ou empresas nacionais, tais como serviços de reboque nos portos, pilotagem, actividades de salvamento, cabotagem nacional e pesca.

As Partes Contratantes comprometem-se a considerar como válidos todos os documentos de navegação emitidos ou aprovados pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante, relativos ao pavilhão nacional, tonelagem, identificação dos membros da equipagem e outros relacionados com os navios e carga.

ARTIGO V

As Partes Contratantes autorizarão, em conformidade com as suas leis, regulamentações e disposições em vigor, a importação e exportação livre de direitos alfandegários, taxas e outros encargos da mesma natureza, que não tenham carácter de pagamento de serviços, de:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário, necessários às encomendas e à publicidade, não destinados a venda;
- b) Objectos importados com o fim de substituição, se os objectos a substituir forem devolvidos;
- c) Objectos e mercadorias destinados a feiras e exposições, com a condição de serem reexportados;
- d) Embalagens seladas, importadas para enchimento, assim como embalagens contendo objectos de importação e que devam ser devolvidas na expiração de um período acordado.

ARTIGO VI

As duas Partes Contratantes, em conformidade com os acordos internacionais de que fazem parte, concederão reciprocamente todas as facilidades previstas nas respectivas legislações, necessárias para as operações efectuadas sob o regime da importação temporária e do tráfego de aperfeiçoamento no que respeita às mercadorias e produtos da outra Parte Contratante.

ARTIGO VII

Os contratos relativos ao fornecimento de mercadorias e às prestações de serviços tendo por objecto o comércio externo serão concluídos, do lado português, pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas a exercer o comércio externo, e, do lado checoslovaco, pelas empresas de comércio externo checoslovacas, agindo como pessoas jurídicas independentes ou por outras pessoas jurídicas independentes habilitadas, segundo os regulamentos em vigor, para o exercício do comércio externo.

ARTIGO VIII

As duas Partes Contratantes reconhecem reciprocamente os certificados sanitários, veterinários, fitopatológicos e as análises qualitativas emanadas das instituições competentes do outro país comprovando

que os produtos originários do país que emitiu os mencionados certificados ou análises correspondem às prescrições da legislação interna do país de origem.

ARTIGO IX

As disposições detalhadas sobre as trocas comerciais previstas no presente Acordo serão estabelecidas em protocolos anuais. As disposições respectivas serão estabelecidas sobre a base dos trabalhos da comissão mista prevista no artigo XI deste Acordo, tendo em conta o desejo das duas Partes Contratantes de facilitar e aumentar as trocas comerciais mútuas, de ano para ano, no decurso do período de validade do presente Acordo.

ARTIGO X

As duas Partes Contratantes acordam em que os pagamentos resultantes das operações realizadas no quadro do presente Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis, em conformidade com a regulamentação cambial em vigor em cada país.

ARTIGO XI

As duas Partes Contratantes instituem uma comissão mista, que terá a missão de velar pelo bom funcionamento do presente Acordo, estudar todos os problemas relativos às relações comerciais entre os dois países e, especialmente, apresentar aos seus respectivos Governos propostas tendentes a facilitar e aumentar as trocas comerciais.

A comissão mista terá como tarefa específica a elaboração das disposições mencionadas no artigo IX do presente Acordo, quanto às trocas comerciais mútuas.

As reuniões da comissão mista terão lugar uma vez por ano, alternadamente em Praga e Lisboa.

ARTIGO XII

As disposições do presente Acordo serão aplicadas a partir do dia 1 de Julho de 1975 e estarão em vigor até ao dia 31 de Dezembro de 1979. Após esta última data, o presente Acordo será prorrogado tacitamente por períodos anuais, se não tiver sido denunciado por escrito com pré-aviso de três meses antes da data da expiração. A expiração do presente Acordo não terá influência sobre a validade e a realização dos contratos concluídos no seu âmbito.

Este Acordo será submetido à aprovação das Partes Contratantes em conformidade com as disposições em vigor em cada um dos dois países, que farão reciprocamente a notificação respectiva por troca de notas. A data da recepção da segunda nota será considerada como a data de entrada em vigor definitiva do presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 1 de Março de 1975, em dois exemplares originais em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Vera Jardim.

Pelo Governo da República Socialista da Checoslováquia:

Jaroslav Jakubec.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 30 de Junho de 1975, um Contrato de Empréstimo entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América para a Construção de Habitações Económicas, cujo texto em inglês e respectivo Anexo, bem assim como as suas traduções para português, acompanham o presente Aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Setembro de 1975. — O Director-Geral, João Eduardo Nunes de Oliveira Pequeto.

LOAN AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE UNITED STATES OF AMERICA FOR HOUSING FOR LOW-INCOME FAMILIES.

Loan Agreement dated the 30th of June, 1975, between the Government of Portugal («Borrower») and the United States of America, acting through the Agency for International Development («A. I. D.»).

ARTICLE I

The Loan

Section 1.01 — *The Loan*. A. I. D. agrees to lend to the Borrower pursuant to the Foreign Assistance Act of 1961, as amended, an amount not to exceed thirteen million two-hundred fifty thousand United States dollars (\$13,250,000) («Loan») to assist the Borrower in carrying out the Program referred to in Section 1.02. The Loan shall be used exclusively to finance the costs of goods and services required for the Program. The aggregate amount of disbursements under the Loan is hereinafter referred to as «Principal».

Section 1.02 — *The Program*. The «Program» shall consist of Borrower's housing program for low-income families as implemented by the National Housing Development Fund («FFH»). The Program is more fully described in Annex A attached hereto, which Annex may be modified by mutual agreement in writing.

ARTICLE II

Loan Terms

Section 2.01 — *Interest*. The Borrower shall pay to A. I. D. interest which shall accrue at the rate of five percent (5%) per annum on the outstanding balance of Principal and on any due and unpaid interest. Interest on the outstanding balance shall accrue from the date of each respective disbursement as such date is defined in Section 6.03, and shall be computed on the basis of a 365-day year. Interest shall be payable semi-annually. The first payment of interest shall be due and payable no later than six (6) months after the first disbursement, on a date to be specified by A. I. D.

Section 2.02 — *Repayment*. The Borrower shall repay to A. I. D. the Principal within twenty-five (25)

years from the date of the first disbursement hereunder in forty-one (41) approximately equal semi-annual installments of Principal and interest. The first installment of Principal shall be payable four and one-half (4 1/2) years after the date on which the first interest payment is due in accordance with Section 2.01. A. I. D. shall provide the Borrower with an amortization schedule in accordance with this Section after the final disbursement under the Loan.

Section 2.03 — *Application, Currency and Place of Payment*. All payments of interest and Principal hereunder shall be made in United States dollars and shall be applied first to the payment of interest due and then to the repayment of Principal. Except as A. I. D. may otherwise specify in writing, all such payments shall be made to the Controller, Agency for International Development, Washington, D. C., U. S. A., and shall be deemed made when received by the Office of the Controller.

Section 2.04 — *Prepayment*. Upon payment of all interest and refunds then due, the Borrower may prepay, without penalty, all or any part of the Principal. Any such prepayment shall be applied to the installments of Principal in the inverse order of their maturity.

Section 2.05 — *Renegotiation of the Term of the Loan*. The Borrower agrees to negotiate with A. I. D. at such time or times as A. I. D. may request, an acceleration of the repayment of the Loan in the event that there is any significant improvement in the internal and external economic and financial position and prospects of the country of the Borrower.

ARTICLE III

Conditions Precedent to Disbursement

Section 3.01 — *Conditions Precedent to Any Disbursement*. Prior to the first disbursement under the Loan, the Borrower shall, except as A. I. D. may otherwise agree in writing, furnish to A. I. D. in form and substance satisfactory to A. I. D.:

- a) An opinion of the attorney general [procurador-geral da República] of Portugal or of other counsel acceptable to A. I. D. that this agreement has been duly authorized or ratified by, and executed on behalf of the Borrower, and that it constitutes a valid and legally binding obligation of the Borrower in accordance with all its terms;
- b) A statement of the names of the persons holding or acting in the office of the Borrower specified in Section 9.02, and a specimen signature of each person specified in such statement;
- c) A description of the arrangements, including the terms and conditions, under which disbursements under the Loan will be made available by the Borrower to the FFH, and by FFH to any other institution, for implementation of the Program;

- d) A time-phased implementation plan for carrying out the Program, including Construction Schedules and a Financial Plan for the projects identified in Annex A;
- e) A description of standards, criteria and procedures under the Program, for i) selection and approval of projects and ii) contracting for construction and engineering services;
- f) A brief description of technical standards for housing of the type to be financed under the Program, including criteria in regard to site planning, green areas and community facilities;
- g) A description of the eligibility criteria for tenants and/or purchasers under the Program, together with a description of the terms and conditions of rental or purchase of units under the Program;
- h) Executed contract documents for the Housing Investment Guaranty Program referred to in A. I. D.'s Letter of Advice dated March 6, 1975 («Housing Guaranty»);
- i) Evidence that Borrower has established a segregated fund («Project Fund») for financing projects identified in Annex A.

Section 3.02 — *Release of Loan Funds.* Upon satisfaction of the Conditions Precedent set forth in Section 3.01, A. I. D. will make disbursements under the Loan to the Project Fund in accordance with procedures and documentation requirements set forth in article VII and in Implementation Letters to be provided to Borrower. Such disbursements shall consist of the following except as A. I. D. and the Borrower otherwise agree in writing:

- a) An initial advance of not to exceed the equivalent of two million six hundred fifty thousand United States dollars (\$2,650,000); and
- b) Additional disbursements, pursuant to the Financial Plan, *provided that* Borrower has given to A. I. D. acceptable evidence of i) satisfactory construction progress in accordance with the Construction Schedules and ii) timely and current contribution of Borrower's share pursuant to the Financial Plan and such other funds as are required for the Program.

Section 3.03 — *Terminal Dates for Meeting Conditions Precedent to Disbursement.* If all the conditions specified in Section 3.01 shall not have been met within ninety (90) days from the date of this Agreement, or such later date as A. I. D. may agree in writing, A. I. D. at its option, may terminate this Agreement by giving written notice to the Borrower. Upon giving of such notice, this Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate.

Section 3.04 — *Notification of Meeting of Conditions Precedent to Disbursement.* A.I.D. shall notify the Borrower upon determination by A. I. D. that the Conditions Precedent to Disbursement specified in Section 3.01 have been met.

ARTICLE IV

General Covenants Warranties

Section 4.01 — *Execution of the Program.*

- a) The Borrower, through FFH, shall carry out the Program with due diligence and efficiency, and in conformity with sound professional, financial, technical and administrative practices;
- b) Borrower shall cause the Loan funds to be administered in conformity with the terms and conditions of this Agreement, and in such manner as to facilitate the success of the Program;
- c) Borrower shall cause the Program to be carried out in conformity with the plans, schedules, and other arrangements, and with all modifications therein, agreed upon by A. I. D. pursuant to this Agreement.

Section 4.02 — *Funds and Other Resources to be Provided by Borrower.* The Borrower shall provide promptly as needed all funds in addition to those made available under the Loan and all other resources needed for the effective carrying out of the Program.

Section 4.03 — *Continuing Consultation.* The Borrower, FFH and A. I. D. shall cooperate fully to assure that the purpose of the Loan will be accomplished. To this end, the Borrower, FFH and A. I. D. shall from time to time, at the request of either party, exchange views through their representatives with regard to the progress of the Program, the performance by the Borrower of its obligations under this Agreement, and other matters relating to the Program.

Section 4.04 — *Taxation.* This Agreement, the Loan and any evidence of indebtedness issued in connection herewith shall be free from, and the Principal and interest shall be paid without deduction for and be free from, any taxation or fees imposed under the laws in effect within the country of the Borrower. As, and to the extent that any transaction or property financed hereunder, is not exempt from identifiable taxes, tariffs, or duties and other levies imposed under laws in effect in the country of the Borrower, the Borrower shall make certain that payments which shall be financed under this Agreement shall be destined for payment of goods and services and not for the payments of such taxes, tariffs, or duties. Otherwise, the Borrower shall reimburse the same under Section 8.06 of this Agreement with funds other than those provided under the Loan.

Section 4.05 — *Utilization of Services.* Goods and services financed under the Loan shall be used exclusively for the Program except as A. I. D. may otherwise agree in writing.

Section 4.06 — *Maintenance and Audit Records.* The Borrower shall maintain, or cause to be maintained, in accordance with sound accounting principles

and practices consistently applied, books and records relating to the Program and to this Agreement. Such books and records shall, without limitation, be adequate to show:

- a) Receipt of and use made of funds disbursed pursuant to this Agreement;
- b) The nature and extent of solicitations of prospective suppliers goods and of services required;
- c) The basis of the award of contracts and orders to successful bidders, and
- d) The progress of the Program.

Such books and records shall be regularly audited, in accordance with sound auditing standards, for such period and at such intervals as A. I. D. may require, and shall be maintained for five years after the date of the last disbursement by A. I. D. or until all sums due A. I. D. under this Agreement have been paid, whichever date shall first occur.

Section 4.07 — Reports. The Borrower shall furnish to A. I. D. such information and reports relating to the Loan and to the Program financed hereunder as A. I. D. may request in order to verify accomplishments of the Program.

Section 4.08 — Inspections. The authorized representatives of A. I. D. shall upon application to the Borrower have the right at all reasonable times to inspect the Program, and the books, records and other documents relating to the Program financed hereunder and the Loan in order to verify accomplishment of the Program. The Borrower shall cooperate with A. I. D. to facilitate such inspections.

ARTICLE V

Special Covenants and Warranties

Section 5.01 — Income Levels. Borrower covenants that monthly payments for dwelling units on the basis of which disbursements are made under the Loan will not exceed twenty-five percent (25 %) of the median family income for the urban or rural area in which the unit is located, except as A. I. D. may otherwise agree.

ARTICLE VI

Procurement

Section 6.01 — Source of Procurement. Except as A. I. D. may otherwise agree in writing, disbursements made pursuant to Section 7.01 shall be used exclusively to finance the procurement for the Program of goods and services having their source and origin in Portugal or the United States.

Section 6.02 — Eligibility Date. Except as A. I. D. may otherwise agree in writing only goods and services which are contracted for after February 28, 1975, will be financed under the Loan.

Section 6.03 — Reasonable Price. No more than reasonable prices shall be paid for any goods or services financed, in whole or in part, under the Loan.

ARTICLE VII

Disbursements

Section 7.01 — Disbursements. Upon satisfaction of conditions precedent and submission of the documentation required under Section 3.01, the Borrower may, from time to time, request disbursement by A. I. D. of Portuguese escudos for the Program in accordance with the terms and conditions of this Agreement. Such disbursements shall be made from escudos owned by the United States Government and obtained by A. I. D. with United States dollars. The United States dollar equivalent of the escudos made available hereunder will be the amount of United States dollars required by A. I. D. to obtain the escudos.

Section 7.02 — Other Forms of Disbursement. Disbursement of the Loan may also be made through such other means as the Borrower and A. I. D. may agree in writing, it being understood that disbursements may be channelled through the Sociedade Financiera Portuguesa.

Section 7.03 — Date of Disbursement. Disbursements by A. I. D. shall be deemed to occur, in the case of disbursements pursuant to Section 7.01, on the date on which A. I. D. disburses the escudos to the Borrower or to its designee.

Section 7.04 — Terminal Date for Disbursement. Except as A. I. D. may otherwise agree in writing, no disbursements shall be made against documentation received by A. I. D. after December 31, 1977. A. I. D. at its option, may at any time or times after June 30, 1978, reduce the Loan by all or any part hereof for which documentation was not received by such date.

ARTICLE VIII

Cancellation and Suspension

Section 8.01 — Cancellation by the Borrower. The Borrower may, by written notice to A. I. D. cancel any part of the Loan i) which, prior to the giving of such notice, A. I. D. has not disbursed or committed itself to disburse and ii) which has not then been utilized through the issuance of irrevocable Letters of Credit.

Section 8.02 — Events of Default; Acceleration. If any one or more of the following events («Events of Default») shall occur:

- a) The Borrower shall have failed to pay when due any interest or installment of Principal required under this Agreement;
- b) The Borrower shall have failed to comply with any other provision of this Agreement;
- c) The Borrower shall have failed to pay when due any interest or any installment of Principal or any other payment required under any other loan agreement, any guaranty agreement, or any other agreement between the Borrower or any of its agencies and A. I. D. or any of its predecessor agencies;

then A. I. D. may, at its option, give to the Borrower notice that all or any part of the unrepaid Principal shall be due and payable sixty (60) days thereafter, and, unless the Event of Default is cured within such sixty (60) days:

- i) Such unrepaid Principal and any accrued interest hereunder shall be due and payable immediately, and
- ii) The amount of any further disbursements made under then outstanding irrevocable Letters of Credit or otherwise shall become due and payable as soon as made.

Section 8.03 — *Suspension of Disbursements*. In the event that at any time:

- a) An Event of Default has occurred;
- b) An event occurs that A. I. D. determines to be an extraordinary situation that makes it improbable either that the purpose of the Loan will be attained or that the Borrower will be able to perform its obligations under this Agreement, or
- c) Any disbursement would be inconsistent with legislation governing A. I. D.;
- d) The Borrower shall have failed to pay when due any interest or any installment of Principal or any other payment required under any other loan agreement, any guaranty agreement or any other agreement between the Borrower or any of its agencies and the Government of the United States or any of its agencies,

then A. I. D. may at its option:

- i) Suspend or cancel outstanding commitment documents to the extent that they have not been utilized through the issuance of irrevocable Letters of Credit or through bank payments made other than under irrevocable Letters of Credit, in which event A. I. D. shall give notice to the Borrower promptly thereafter;
- ii) Decline to make disbursements other than under outstanding commitment documents, and
- iii) Decline to issue additional commitment documents.

Section 8.04 — *Cancellation by A. I. D.* Following any suspension of disbursement pursuant to Section 8.03, if the cause or causes for such suspension shall not have been eliminated or corrected within sixty (60) days from the date of such suspension, A. I. D. may, at its option, at any time or times thereafter, cancel all or any part of the Loan that is not then either disbursed or subject to irrevocable Letters of Credit.

Section 8.05 — *Continued Effectiveness of Agreement*. Notwithstanding any cancellation, suspension of disbursement or acceleration of repayment, the provisions of this Agreement shall continue in full force and effect until the payment in full of all Principal and any accrued interest hereunder.

Section 8.06 — *Refunds*.

- a) In the case of any disbursement not supported by valid documentation in accordance with the terms of this Agreement, or of any disbursement not made or used in accordance with the terms of this Agreement, A. I. D., notwithstanding the availability of exercise of any of the other remedies provided for under this Agreement, may require the Borrower to refund such amount in United States dollars to A. I. D. within ninety (90) days after receipt of a request therefor. Such amount shall be made available first for the cost of services procured hereunder, to the extent justified; the remainder, if any, shall be applied to the installments of Principal in the inverse order of their maturity and the amount of the Loan shall be reduced by the amount of such remainder. Notwithstanding any other provision in this Agreement, A. I. D.'s right to require a refund with respect to any disbursement under the Loan shall continue for five years following the date of such disbursement;
- b) In the event that A. I. D. receives a refund from any consultant, supplier, or banking institution, or from any other third party connected with the Loan, with respect to services financed under the Loan, and such refund relates to an unreasonable price for services, or to services that were inadequate, A. I. D. shall first make such refund available for the cost of services procured hereunder to the extent justified, the remainder to be applied to the installments of Principal in the inverse order of their maturity and the amount of the Loan shall be reduced by the amount of such remainder.

Section 8.07 — *Expenses of Collection*. All reasonable costs incurred by A. I. D., other than salaries of its staff, in connection with the collection of any refund or in connection with amounts due A. I. D. by reason of the occurrence of any of the events specified in Section 8.02 may be charged to the Borrower and reimbursed to A. I. D. in such manner as A. I. D. may specify.

Section 8.08 — *Non-Waiver of Remedies*. No delay in exercising or omission to exercise any right, power, or remedy accruing to A. I. D. under this Agreement shall be construed as a waiver of such right, power or remedy or of any other right, power or remedy hereunder.

ARTICLE IX

Miscellaneous

Section 9.01 — *Communications*. Any notice, requests, document or other communication given, made or sent by the Borrower or A. I. D. pursuant to this Agreement shall be in writing or by telegram, cable or radiogram and shall be deemed to have been duly given, made or sent to the party to which it is

addressed when it shall be delivered to such party by hand or by mail, telegram, cable or radiogram at the following address:

To Borrower:

Mail and Cable Address:

Ministro das Finanças.
Avenida do Infante D. Henrique.
Lisboa, Portugal.

To A. I. D.:

Mail and Cable Address:

A. I. D. Representative.
Embassy of the United States of
America.
Lisbon, Portugal.

Other addresses may be substituted for the above upon the giving of notice. All notices, requests, communications and documents submitted to A. I. D. hereunder shall be in English, except as A. I. D. may otherwise agree in writing.

Section 9.02 — *Representatives*. For all purposes relative to this Agreement, the Borrower will be represented by the individual holding or acting in the office of Ministro das Finanças and A. I. D. will be represented by the individual holding or acting in the office of the A. I. D. Representative, Embassy of the United States of America, Lisbon. Such individuals shall have the authority to designate by written notice additional representatives. In the event of any replacement or other designation of a representative hereunder, Borrower shall submit a statement of the representative's name and specimen signature in form and substance satisfactory to A. I. D. Until receipt by A. I. D. of written notice of revocation of the authority of any of the duly authorized representative of the Borrower designated pursuant to this Section, it may accept the signature of any such representative or representatives on any instrument as conclusive evidence that any action effected by such instrument is duly authorized.

Section 9.03 — *Implementation Letters*. A. I. D. shall from time to time issue Implementation Letters that will, with the concurrence of the Borrower, prescribe the procedures applicable hereunder in connection with the implementation of this Agreement.

Section 9.04 — *Promissory Notes*. At such time or times as A. I. D. may request, the Borrower shall issue promissory notes or such other evidences of indebtedness with respect to the Loan, in such form, containing such terms and supported by such legal opinion as A. I. D. may reasonably request. Form or such evidence shall be agreed upon by the Borrower and A. I. D.

Section 9.05 — *Termination upon Full Payment*. Upon payment in full of the Principal and of any accrued interest, this Agreement and all obligations of the Borrower and A. I. D. under this Loan Agreement shall terminate.

In witness whereof, the Borrower and the United States of America, each acting through its respective

duly authorized representative have caused this Agreement to be signed in their names and delivered as of the day and year first above written.

Government of Portugal:

Name: *José Joaquim Fragoso*.
Title: Minister of Finance.

United States of America:

Name: Herbert S. Okun.
Title: Charge d'affaires ad interim.

ANNEX A

Project description

Portugal — Housing for Low-Income Families

I. Portuguese housing sector

The Project consists of A. I. D. support for a portion of the low-income housing program of Portugal. The Government of Portugal (GOP) has assigned primary responsibility for this program to the Fundo de Fomento da Habitação (FFH). Pursuant to Government policy objectives, FFH plans to begin construction of approximately 50,000 units of public housing in 1975 and 1976. This housing program is designed, among other things, to substantially increase the amount of housing accessible to the lowest income groups in Portugal. The GOP budget allocated to FFH for carrying out this housing program is expected to be approximately \$150 million, of which approximately \$23.3 million will be for the four projects with which A. I. D. is associated.

Most of the FFH public housing will be in multi-story apartment buildings, providing rental units with one to five bedrooms. FFH plans for the substantial completion in 1975 and 1976 of approximately 25 larger projects incorporating these kinds of units. In addition to rental apartments, self-help housing may also be included in the FFH housing program.

II. A. I. D. participation

A. I. D. will help to finance the housing sector program to be carried out by FFH through:

a) A development loan (DL)	\$13,250,000
b) A housing investment guaranty (HIG)	\$20,000,000
Total	\$33,250,000

A. I. D.'s participation will be associated with four of FFH's planned projects which are ready for early implementation and which constitute a significant share of the new housing to be built over the two year period. Disbursement of DL and HIG funds will be timed to coincide with the construction of lower-cost units in projects in the following locations:

- a) Almada;
- b) Oeiras-Zambujal;
- c) Aveiro;
- d) Porto-Viso.

The identification and projected costs of such lower-cost units will be agreed upon by A. I. D. and FFH in Implementation Letters. With respect to such projected costs, the ratio of attributed financing will be approximately as follows:

- DL — not to exceed 30 %.
- HIG — not to exceed 45 %.
- GOP — not less than 25 %.

Except as A. I. D. may otherwise agree, disbursements from DL and HIG will take place on a proportionate basis in accordance with the above ratio.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA A CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES ECONÓMICAS.

Contrato de Empréstimo, celebrado em 30 de Junho de 1975, entre o Governo de Portugal (mutuário) e os Estados Unidos da América, por intermédio da Agency for International Development (A. I. D.).

ARTIGO I

O empréstimo

Secção 1.01 — *O empréstimo*. A A. I. D. concorda em emprestar ao mutuário, em conformidade com a Lei de Assistência ao Estrangeiro (Foreign Assistance Act) de 1961, e suas emendas, uma quantia que não excederá treze milhões duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos (\$13,250,000) (empréstimo) para auxiliar o mutuário a executar o programa referido na Secção 1.02. O empréstimo será aplicado exclusivamente no financiamento dos custos de bens e serviços exigidos pelo programa. O montante agregado dos desembolsos feitos no âmbito do empréstimo será referido neste documento como «capital».

Secção 1.02 — *O programa*. O programa consistirá no programa do mutuário para a construção de habitações destinadas a famílias de baixo rendimento a executar pelo Fundo de Fomento da Habitação (FFH). O programa é descrito em mais pormenor no Anexo A, junto, o qual poderá ser modificado por mútuo acordo, por escrito.

ARTIGO II

Condições do empréstimo

Secção 2.01 — *Juro*. O mutuário pagará à A. I. D. um juro calculado à taxa de cinco por cento (5 %) ao ano e incidente sobre o saldo do capital e sobre quaisquer juros devidos e não pagos. O juro sobre o saldo em dívida será calculado desde a data de cada desembolso, como tal definida na Secção 6.03, e na base do ano de 365 dias. O juro será pago semestralmente. O primeiro pagamento de juros será devido, o mais tardar, seis (6) meses após o primeiro desembolso, em data a especificar pela A. I. D.

Secção 2.02 — *Amortização*. O mutuário reembolsará a A. I. D. do capital no prazo de vinte e cinco (25) anos a contar da data do primeiro desembolso,

em quarenta e uma (41) prestações semestrais, aproximadamente iguais, de capital e juros. A primeira prestação de capital será devida quatro anos e meio (4 1/2) após a data em que ocorre o primeiro pagamento de juros, segundo o disposto na Secção 2.01. A A. I. D. fornecerá ao mutuário um calendário de amortização, de acordo com o disposto nesta secção, após o desembolso final no âmbito do empréstimo.

Secção 2.03 — *Aplicação, moeda e local de pagamento*. Todos os pagamentos de juros e de capital, nos termos deste contrato, serão efectuados em dólares dos Estados Unidos e aplicados, primeiramente, ao pagamento dos juros em dívida e depois ao reembolso do capital. A menos que a A. I. D. instrua diferentemente por escrito, tais pagamentos serão feitos ao Controller da Agency for International Development, Washington, D. C., U. S. A., e serão considerados como efectuados logo que sejam recebidos na repartição do Controller.

Secção 2.04 — *Pagamento antecipado*. Achado-se satisfeito o pagamento de todos os juros e reembolsos devidos, o mutuário poderá, sem qualquer penalidade, antecipar a amortização de toda ou qualquer parte do capital ainda em dívida. Tal pagamento antecipado será aplicado às prestações de capital, na ordem inversa do seu vencimento.

Secção 2.05 — *Renegociação do termo do empréstimo*. O mutuário concorda em negociar com a A. I. D., em qualquer altura que esta tenha por conveniente, uma aceleração do reembolso do empréstimo, no caso de se verificar uma melhoria significativa na posição económica e financeira, interna e externa, e nas perspectivas do país do mutuário.

ARTIGO III

Condições precedentes ao desembolso

Secção 3.01 — *Condições precedentes a qualquer desembolso*. Antes do primeiro desembolso deste empréstimo, o mutuário fica obrigado, a menos que a A. I. D. concorde diferentemente por escrito, a fornecer à A. I. D., na forma e substância satisfatórias:

- a) Um parecer do procurador-geral da República de Portugal, ou de qualquer outro jurista aceite pela A. I. D., de que este acordo foi devidamente autorizado ou ratificado pelo mutuário e executado em seu nome e que constitui um instrumento válido e juridicamente vinculativo do mutuário, em conformidade com todos os seus termos;
- b) Uma declaração com os nomes das pessoas que podem obrigar o mutuário, especificada na Secção 9.02, assim como espécime da assinatura de cada uma das pessoas indicadas nessa declaração;
- c) Uma descrição das disposições, incluindo os termos e condições, através das quais os desembolsos do empréstimo serão pelo mutuário postos à disposição do FFH, e por este à ordem de qualquer outra instituição, para o cumprimento do programa;

- d) Um plano-calendário para a execução do programa, incluindo esquemas temporais para as construções e um plano financeiro para os projectos identificados no Anexo A;
- e) Uma descrição dos padrões, critérios e formalidades relativos ao programa, a utilizar
 - i) na selecção e aprovação dos projectos e
 - ii) na adjudicação do fornecimento dos serviços de construção e engenharia;
- f) Uma descrição resumida dos padrões técnicos adoptados para as habitações a financiar no âmbito do programa, incluindo os critérios relativos à escolha de locais, zonas verdes e serviços de interesse comum;
- g) Uma descrição do critério de escolha dos arrendatários e/ou dos compradores que podem ser beneficiários do programa, assim como uma descrição das modalidades e condições de arrendamento ou compra das habitações abrangidas pelo programa;
- h) Documentos contratuais executados para intervenção do Housing Investment Guaranty Program, a que se refere a Carta (Letter of Advise) da A. I. D. datada de 6 de Março de 1975 (Housing Guaranty);
- i) Prova de que o mutuário instituiu um fundo separado (Project Fund) para o financiamento dos projectos identificados no Anexo A.

Secção 3.02 — Entrega de fundos do empréstimo. Satisfeitas as condições precedentes indicadas na Secção 3.01, a A. I. D. fará desembolsos, nos termos do empréstimo, para o fundo mencionado na alínea i) da mesma secção, em conformidade com as formalidades e requisitos documentais indicados no artigo VII e nas Cartas de Execução (Implementation Letters) e a satisfazer pelo mutuário. A menos que a A. I. D. e o mutuário concordem diferentemente por escrito, tais desembolsos consistirão:

- a) Num adiantamento inicial que não excederá a quantia de dois milhões seiscentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos (\$2,650,000); e
- b) Em desembolsos adicionais, segundo o plano financeiro, desde que o mutuário tenha prestado à A. I. D. provas aceitáveis de que
 - i) é satisfatório o andamento das construções, tendo em conta os esquemas temporais de construção, e de que
 - ii) o mutuário realizou em tempo oportuno as suas contribuições em conformidade com o plano financeiro, assim como fez a entrega de quaisquer outros recursos requeridos pelo programa.

Secção 3.03 — Datas finais para satisfação das condições precedentes ao desembolso. Se as condições especificadas na Secção 3.01 não forem satisfeitas dentro de noventa dias (90), a contar da data da assinatura deste contrato, ou de data posterior com a qual a A. I. D. tenha concordado por escrito, a A. I. D. terá o direito de dar por findo este contrato por meio de notificação escrita dirigida ao mutuário. Após tal notificação, considera-se terminado este contrato, assim como todas as obrigações das partes.

Secção 3.04 — Notificação de que foram satisfeitas as condições precedentes ao desembolso. A A. I. D.

notificará o mutuário logo após a verificação pela A. I. D. de que foram satisfeitas as condições precedentes ao desembolso, especificadas na Secção 3.01.

ARTIGO IV

Convenções e garantias gerais

Secção 4.01 — Execução do programa.

- a) O mutuário, através do FFH, levará a efeito o programa com a devida diligência e eficiência, em conformidade com as boas práticas profissionais, financeiras, técnicas e administrativas;
- b) O mutuário fará com que os fundos deste empréstimo sejam administrados em conformidade com os termos e condições deste contrato e de molde a facilitar o êxito do programa;
- c) O mutuário fará com que o programa seja executado de harmonia com os planos, esquemas temporais e outros arranjos, e respectivas modificações, aprovados pela A. I. D. nos termos deste contrato.

Secção 4.02 — Fundos e outros recursos a proporcionar pelo mutuário. O mutuário fornecerá, logo que necessários, todos os fundos complementares dos facultados pelo empréstimo, assim como todos os outros recursos indispensáveis para levar a efeito o programa.

Secção 4.03 — Consultas contínuas. O mutuário, o FFH e a A. I. D. deverão cooperar inteiramente a fim de assegurar que os propósitos do empréstimo sejam alcançados. Com essa finalidade, o mutuário, o FFH e a A. I. D., a pedido de qualquer das partes, trocarão impressões, através dos seus representantes, em relação ao andamento do programa, ao cumprimento por parte do mutuário das obrigações assumidas nos termos deste contrato e a outros assuntos ligados com o programa.

Secção 4.04 — Tributação. Este contrato, o empréstimo e qualquer título de dívida emitido por força deles ficarão isentos de quaisquer impostos em vigor no país mutuário, não podendo, por isso, quaisquer prestações de capital ou de juros aparecer deduzidas de tais impostos. Nos casos em que qualquer transacção ou valor financiado ao abrigo deste contrato não esteja isento de qualquer imposto, direito aduaneiro ou taxa, identificável, em vigor no país do mutuário, este garantirá que os pagamentos a cobrir por este contrato serão destinados ao financiamento de mercadorias e serviços, e nunca à liquidação de tais impostos, direitos aduaneiros ou taxas. De contrário, o mutuário terá de efectuar o reembolso dos fundos aplicados no pagamento destes encargos, em conformidade com a Secção 8.06 deste contrato, usando para isso meios que não provenham do empréstimo.

Secção 4.05 — Utilização de serviços. Os bens e serviços obtidos com fundos proporcionados pelo empréstimo serão usados exclusivamente para execução do programa, excepto nos casos em que a A. I. D., por escrito, concorde de maneira diferente.

Secção 4.06 — *Escrituração e verificação de contas.* O mutuário conservará, ou encarregará alguém de conservar, consoante as práticas e princípios correctos da contabilidade, livros e registos relativos ao programa e a este contrato. Tais livros e registos deverão mostrar claramente:

- a) A recepção e o uso dos fundos desembolsados nos termos deste contrato;
- b) A natureza e âmbito dos concursos feitos para fornecimento das mercadorias e serviços necessários;
- c) As bases da adjudicação de fornecimentos aos concorrentes vencedores, e
- d) O andamento do programa.

Tais livros e registos serão regularmente sujeitos a peritagem de contas, em conformidade com os padrões correctos da verificação de contas, pelos períodos e intervalos que a A. I. D. julgar convenientes, e serão conservados durante cinco anos após a data do último desembolso feito pela A. I. D., ou até que sejam saldadas as quantias devidas à A. I. D., nos termos deste contrato, valendo para este efeito a data que ocorrer primeiro.

Secção 4.07 — *Relatórios.* O mutuário fornecerá à A. I. D. todas as informações e relatórios, referentes ao empréstimo e ao programa por ele financiado, que a A. I. D. solicite para verificar os resultados do programa.

Secção 4.08 — *Inspecções.* Os representantes autorizados da A. I. D., após solicitação ao mutuário, terão o direito de, em alturas que se possam considerar aceitáveis, inspecionar o programa, assim como os livros, registos e outros documentos referentes ao programa financiado e ao empréstimo, a fim de verificar os resultados do programa. O mutuário prestará a sua colaboração à A. I. D. a fim de facilitar tais inspecções.

ARTIGO V

Convenções e garantias especiais

Secção 5.01 — *Níveis de rendimento.* O mutuário obriga-se a que as rendas mensais a pagar pelas habitações, a que se referem os desembolsos deste empréstimo, não excederão vinte e cinco por cento (25%) do rendimento mediano das famílias utentes nas zonas urbanas ou rurais onde fiquem localizadas as habitações, a menos que a A. I. D. concorde diferentemente por escrito.

ARTIGO VI

Aquisições

Secção 6.01 — *Origens das aquisições.* Excepto nos casos em que a A. I. D. concorde diferentemente por escrito, os desembolsos efectuados nos termos da Secção 7.01 serão utilizados exclusivamente para financiar aquisições de bens e serviços, para realização do programa, que tenham origem em Portugal ou nos Estados Unidos.

Secção 6.02 — *Datas de admissão.* Excepto nos casos em que a A. I. D. concorde diferentemente por escrito,

somente poderão ser financiados por este empréstimo bens e serviços cujo fornecimento seja contratado para depois de 28 de Fevereiro de 1975.

Secção 6.03 — *Preços razoáveis.* Em caso algum poderão ser pagos preços acima do razoável por bens ou serviços financiados, total ou parcialmente, nos termos deste empréstimo.

ARTIGO VII

Desembolsos

Secção 7.01 — *Desembolsos.* Satisfeitas as condições precedentes e apresentada a documentação exigível nos termos da Secção 3.01, o mutuário pode requerer da A. I. D. o desembolso de escudos portugueses para a realização do programa, em conformidade com os termos e condições deste contrato. Tais desembolsos serão feitos em escudos na posse do Governo dos Estados Unidos da América e obtidos pela A. I. D. em troca de dólares dos Estados Unidos. O equivalente em dólares dos escudos postos à disposição do mutuário será o montante em dólares que a A. I. D. tenha que despendar para obter tais escudos.

Secção 7.02 — *Outras formas de desembolso.* Os desembolsos do empréstimo poderão também ser efectuados de qualquer outra maneira que o mutuário e a A. I. D. acordem por escrito, ficando entendido que os desembolsos podem ser canalizados por intermédio da Sociedade Financeira Portuguesa.

Secção 7.03 — *Data de desembolso.* Os desembolsos feitos pela A. I. D. de harmonia com a Secção 7.01 consideram-se como tendo sido efectuados na data em que a A. I. D. entregue os escudos ao mutuário ou à entidade que o represente.

Secção 7.04 — *Data final para desembolso.* A menos que a A. I. D. concorde diferentemente por escrito, nenhum desembolso será efectuado contra documentação recebida pela A. I. D. posteriormente a 31 de Dezembro de 1977. A A. I. D. terá o direito, em qualquer momento ou momentos depois de 30 de Junho de 1978, de reduzir o empréstimo, parcial ou totalmente, no que toca à parte para a qual não haja sido recebida documentação até à data acima indicada.

ARTIGO VIII

Cancelamento e suspensão

Secção 8.01 — *Cancelamento pelo mutuário.* O mutuário poderá, por notificação escrita dirigida à A. I. D., cancelar qualquer parte do empréstimo i) que, anteriormente a tal notificação, a A. I. D. não tenha ainda desembolsado ou tomado o compromisso de desembolsar e ii) que até essa altura não tenha sido utilizada pela emissão de cartas de crédito irrevogáveis.

Secção 8.02 — *Casos de incumprimento; aceleração.* Se ocorrer uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) O mutuário não tenha satisfeito pontualmente o pagamento de qualquer juro ou prestação do capital devido nos termos deste contrato;

- b) O mutuário tenha deixado de cumprir qualquer outra disposição do contrato;
- c) O mutuário não haja pago na altura devida qualquer juro ou prestação do capital ou satisfeito qualquer outro compromisso financeiro devido nos termos de outro contrato de empréstimo, assim como de qualquer acordo de garantia ou ainda de outro qualquer acordo entre o mutuário, ou qualquer dos seus órgãos, e a A. I. D., ou qualquer das instituições que a precederam,

a A. I. D. terá direito de notificar o mutuário de que todo ou parte do capital em dívida deverá ser pago dentro de sessenta (60) dias, e, a menos que a referida falha da parte do mutuário tenha sido sanada dentro de sessenta (60) dias:

- i) O capital em dívida assim como os respectivos juros vencidos consideram-se devidos e deverão ser pagos imediatamente, e
- ii) O montante de futuros desembolsos feitos ao abrigo de cartas de crédito irrevogáveis ainda válidas ou por qualquer outra forma considera-se devido e deverá ser pago logo que seja recebido.

Secção 8.03 — *Suspensão de desembolsos*. No caso de em qualquer altura:

- a) Se ter verificado qualquer das faltas de cumprimento mencionadas na Secção 8.02;
- b) Ter ocorrido qualquer acontecimento que a A. I. D. considere como situação extraordinária que torne improvável a consecução do objectivo do empréstimo ou comprometa decisivamente a capacidade do mutuário para cumprir as obrigações assumidas nos termos do contrato;
- c) Qualquer desembolso não ter obedecido às regras que regem a A. I. D.;
- d) O mutuário ter deixado de pagar na altura devida qualquer juro ou prestação de capital ou qualquer outro compromisso financeiro devido nos termos de qualquer outro contrato de empréstimo, assim como qualquer outro acordo de garantia ou ainda de outro qualquer acordo entre o mutuário, ou qualquer dos seus órgãos, e o Governo dos Estados Unidos, ou qualquer dos seus órgãos,

a A. I. D. poderá:

- i) Suspender ou cancelar documentos de compromisso válidos, na medida em que esses não tenham sido utilizados através da emissão de cartas de crédito irrevogáveis ou através de pagamentos bancários feitos por forma diferente da de cartas de crédito irrevogáveis, caso em que a A. I. D., logo de seguida, fará ao mutuário a competente notificação;
- ii) Recusar efectuar desembolsos para além dos decorrentes de documentos de compromisso válidos, e
- iii) Recusar emitir novos documentos de compromisso.

Secção 8.04 — *Cancelamento pela A. I. D.* Após a suspensão de um desembolso em conformidade com a Secção 8.03, se a causa ou causas de tal suspensão não forem eliminadas ou corrigidas dentro de sessenta (60) dias a contar da data da suspensão, a A. I. D. reserva-se o direito de, quando o entender, cancelar todo ou parte do empréstimo que não tenha sido ainda desembolsado ou objecto de cartas de crédito irrevogáveis.

Secção 8.05 — *Continuação da validade do contrato*. Não obstante qualquer cancelamento, suspensão de desembolso ou aceleração de pagamento, as disposições deste contrato continuarão inteiramente em vigor até que seja completado o pagamento de todo o capital e quaisquer juros devidos.

Secção 8.06 — *Restituições*:

- a) No caso de qualquer desembolso não haver sido justificado por documentação válida nos termos deste contrato, ou de qualquer desembolso não haver porventura sido feito ou aplicado em conformidade com os termos deste contrato, a A. I. D., sem prejuízo do direito de exercer quaisquer outras medidas admitidas neste contrato, poderá exigir do mutuário a restituição de tal quantia em dólares dos Estados Unidos à A. I. D., restituição a ser efectuada dentro de noventa (90) dias após a recepção do pedido. Esta importância será aplicada, primeiramente e na medida do necessário, ao financiamento dos serviços obtidos para os efeitos deste contrato; o restante, se o houver, será aplicado às prestações de capital por ordem inversa do seu vencimento, e o montante do empréstimo será reduzido na exacta medida de tal remanescente. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste contrato, o direito da A. I. D. de exigir uma restituição referente a qualquer desembolso feito nos termos deste contrato manter-se-á válido pelo prazo de cinco anos, além da data do dito desembolso;
- b) No caso de a A. I. D. receber de qualquer consultor, fornecedor ou instituição bancária, ou qualquer outra entidade ligada ao empréstimo, um reembolso referente a serviços financeiros pelo empréstimo e de tal reembolso resultar de preço exagerado por serviços prestados ou de serviços que não foram adequados, a A. I. D. aplicará, primeiramente e na medida do necessário, tal reembolso ao custo de serviços contratados, e o restante será aplicável às prestações de capital por ordem inversa do seu vencimento, sendo o montante do empréstimo reduzido pelo valor de tal remanescente.

Secção 8.07 — *Despesas de cobrança*. Todas as despesas razoáveis, para além dos vencimentos do seu pessoal, que a A. I. D. haja que realizar por virtude de cobrança de quaisquer reembolsos ou em ligação com importâncias devidas à A. I. D. como resultado da ocorrência de qualquer dos acontecimentos

referidos na Secção 8.02, poderão ser debitadas ao mutuário e por este reembolsadas à A. I. D. pela forma a indicar por esta.

Secção 8.08 — *Não desistência do direito de exigir reparações.* Nenhum atraso ou ausência de exercício de qualquer regalia ou direito, incluindo o de exigir reparação, de que goze a A. I. D. nos termos deste contrato, poderá ser interpretado como renúncia a tal regalia ou direito, incluindo o de exigir reparação, ou a qualquer outra regalia ou direito, incluindo o de exigir reparação, derivados deste contrato.

ARTIGO IX

Disposições diversas

Secção 9.01 — *Comunicações.* Qualquer notificação, pedido, documento ou outra comunicação, feito ou enviado pelo mutuário à A. I. D., em conformidade com este contrato, será apresentado por escrito, telegrama ou radiograma, e será considerado como tendo sido devidamente feito ou enviado à parte contratante a que se destine quando for entregue a essa parte, por mão própria, correio, telegrama ou radiograma, no endereço seguinte:

Para o mutuário:

Endereço postal e telegráfico:

Ministro das Finanças.
Avenida do Infante D. Henrique.
Lisboa, Portugal.

Para a A. I. D.:

Endereço postal e telegráfico:

A. I. D. Representative.
Embassy of the United States of
America.
Lisbon, Portugal.

Estes poderão ser substituídos por outros endereços, depois de feita a respectiva notificação. Todas as notificações, pedidos, comunicações e documentos apresentados à A. I. D. serão redigidos em inglês, a menos que a A. I. D. concorde diferentemente, por escrito.

Secção 9.02 — *Representantes.* Para todos os fins deste contrato, o mutuário será representado pela pessoa que desempenhe o cargo de Ministro das Finanças e a A. I. D. será representada pela pessoa encarregada da representação da A. I. D. na Embaixada dos Estados Unidos da América, em Lisboa. Tais representantes terão a faculdade de designar, por notificação escrita, representantes adicionais. No caso de qualquer substituição ou designação de novo representante, o mutuário apresentará uma declaração contendo o nome e o espécime da assinatura da pessoa designada, com a forma e a substância que a A. I. D. considere satisfatórias. Até receber notificação escrita da revogação dos poderes conferidos a qualquer representante, devidamente autorizado, do mutuário, nomeado em conformidade com o disposto nesta secção, a A. I. D. poderá continuar a considerar as assinaturas de tal ou tais representantes constantes de qualquer instrumento relativo a este

contrato, como prova iniludível de que qualquer acção desencadeada por tal instrumento está devidamente autorizada.

Secção 9.03 — *Cartas de execução* (implementation letters). A A. I. D. emitirá cartas de execução (implementation letters) que, com a aceitação do mutuário, indicarão as formalidades aplicáveis com referência à execução deste Acordo.

Secção 9.04 — *Promissórias.* Sempre que a A. I. D. o requeira, o mutuário emitirá promissórias ou qualquer outro título de dívida relativamente ao empréstimo, na forma que a A. I. D. possa razoavelmente impor, contendo os termos que esta possa razoavelmente exigir e acompanhado do parecer jurídico de que a A. I. D. pretenda razoavelmente dispor. O modelo de tal título será acordado entre o mutuário e a A. I. D.

Secção 9.05 — *Termo após integral pagamento.* Após o pagamento integral do capital e de quaisquer juros devidos cessarão os efeitos deste contrato, assim como de todas as obrigações do mutuário e da A. I. D., de harmonia com este contrato.

Em testemunho do que, o mutuário e os Estados Unidos da América, por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram assinar este contrato em seu nome, que se considera celebrado na data indicada no início do texto.

Pelo Governo Português:

Nome: *José Joaquim Fragoso.*
Cargo: Ministro das Finanças.

Pelos Estados Unidos da América:

Nome: *Herbert S. Okun.*
Cargo: Encarregado de Negócios *ad interim.*

ANEXO A

Descrição de projecto

Portugal — Habitações para famílias de baixo rendimento

I. Sector habitacional em Portugal

O projecto consiste no auxílio da A. I. D. para uma parcela do programa de construção de casas económicas em Portugal. O Governo Português (GP) delegou a principal responsabilidade deste programa no Fundo de Fomento da Habitação (FFH). De harmonia com os objectivos do Governo, o FFH projecta iniciar em 1975 e 1976 a construção de, aproximadamente, 50 000 fogos de renda económica. Este programa tem por objectivo, além do mais, aumentar substancialmente o número de habitações ao dispor das famílias de rendimentos mais baixos em Portugal. Calcula-se que o orçamento do GP destinado ao FFH para levar a efeito este programa de construções atinja, aproximadamente, 150 milhões de dólares, dos quais cerca de 23,3 milhões serão destinados aos quatro projectos aos quais a A. I. D. ficará associada.

A maioria das construções habitacionais do FFH será constituída por edifícios de vários andares para aluguer, variando cada fogo de uma a cinco casas assoalhadas. O FFH prevê completar praticamente em 1975 e 1976 cerca de vinte e cinco grandes projectos que incluem este tipo de fogos. Além dos fogos para arrendamento, o programa de construção do FFH poderá também abranger habitações independentes.

II. Participação da A. I. D.

A A. I. D. participará no financiamento do programa do FFH através da concessão de:

- a) Um empréstimo de desenvolvimento (ED) no montante de \$ 13,250,000
- b) Uma garantia de investimento (GI) pelo quantitativo de \$ 20,000,000

ou seja, num total de \$ 33,250,000

A participação da A. I. D. ficará ligada a quatro dos projectos do FFH prontos para execução próxima e que constituem uma parcela importante do esquema de habitações a construir no período de dois anos. Os desembolsos dos fundos ED e GI serão programados no tempo de forma a coincidirem com a construção de habitações económicas concluídas em projectos a realizar nas zonas seguintes:

- a) Almada;
- b) Oeiras-Zambujal;
- c) Aveiro;
- d) Porto-Viso.

A identificação e os custos estimados dessas unidades serão acordados entre a A. I. D. e o FFH por intermédio de cartas de execução (implementation letters). Em relação aos custos estimados, a parcela do financiamento atribuído será aproximadamente a seguinte:

- ED — não excedente a 30 %.
- GI — não excedente a 45 %.
- GP — pelo menos 25 %.

A menos que a A. I. D. concorde diferentemente por escrito, os desembolsos provenientes do ED e da GI serão feitos numa base proporcional, segundo as percentagens acima.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 573/75 de 6 de Outubro

A dimensão e estrutura do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, bem como o incremento das suas actividades governativas, fizeram recair sobre a Auditoria Jurídica, criada pelo Decreto-Lei n.º 168/73, de 12 de Abril, um volume e qualidade de serviço que postula a reformulação deste departamento de apoio jurídico no sentido de lhe imprimir o grau de eficiência desejável.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Conceito)

A Auditoria Jurídica do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente constitui um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo dependente directamente do Ministério respectivo.

ARTIGO 2.º

(Direcção)

1. A Auditoria Jurídica é dirigida por um auditor jurídico designado nos termos da lei geral.

2. O auditor jurídico depende hierarquicamente do procurador-geral da República, também nos termos da lei geral.

ARTIGO 3.º

(Competência)

1. À Auditoria Jurídica compete pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos, directamente ou por delegação, pelos membros do Governo do MESA, designadamente mediante a elaboração de informações, pareceres e projectos legislativos.

2. Ao auditor e consultores jurídicos compete também, em conjunto ou individualmente, por determinação das mesmas entidades, intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações, sempre que para a instrução dos respectivos processos se torne necessária a nomeação de pessoas com formação jurídica.

ARTIGO 4.º

(Apoio burocrático)

A Secretaria-Geral do MESA prestará à Auditoria Jurídica do Ministério todo o apoio administrativo indispensável ao exercício das suas atribuições.

ARTIGO 5.º

(Quadro privativo)

A Auditoria Jurídica do MESA disporá de um quadro privativo de consultores jurídicos constante do mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 6.º

(Primeiro preenchimento de lugares de consultor jurídico)

1. O primeiro preenchimento dos lugares do quadro a que se refere o artigo 5.º efectuar-se-á, antes de mais, pela integração dos juristas seguintes:

- a) Que, pertencendo à Secretaria-Geral do MESA, se encontram a prestar serviço na Auditoria Jurídica do Ministério à data da publicação deste diploma, seja qual for a natureza do seu vínculo;
- b) Que, pertencendo a outros departamentos do MESA, se encontram a prestar serviço na Auditoria Jurídica em regime de destacamento;

c) Outros juristas que, já vinculados à administração pública, se encontram a coadjuvar a Auditoria Jurídica do MESA.

2. Os servidores abrangidos pelas alíneas b) e c) do número anterior, que pretenderem a sua integração no quadro da Auditoria Jurídica deverão declará-lo por escrito, no prazo de oito dias após a publicação deste diploma.

3. A integração dos servidores referidos no n.º 1 far-se-á, para as diversas categorias do quadro privativo da Auditoria do MESA, em obediência aos critérios seguintes:

- a) Ter-se-á em conta o mérito evidenciado ao serviço do MESA e a antiguidade no mesmo Ministério, designadamente pelo serviço prestado na respectiva Auditoria Jurídica;
- b) Não haverá degradação na categoria de que os servidores já são titulares.

4. A integração far-se-á mediante lista nominal aprovada pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, publicada no *Diário do Governo*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo a anotação no Tribunal de Contas.

5. Os lugares que não forem preenchidos por integração sê-lo-ão nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

ARTIGO 7.º

(Preenchimento normal de lugares)

1. A admissão do quadro privativo da Auditoria Jurídica do MESA far-se-á pela categoria mais baixa, através de concurso documental entre licenciados em Direito que reúnam as condições legais, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, ou legislação que lhe venha a suceder em matéria de congelamento de lugares na administração pública.

2. A promoção do mesmo quadro será efectuada igualmente através de concurso documental, que incidirá essencialmente sobre o trabalho produzido na Auditoria Jurídica, podendo o Ministro do Equipamento Social e do Ambiente autorizar que sejam opositores facultativos nos respectivos concursos de promoção os consultores sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936, sempre que não haja candidatos suficientes com o aludido tempo mínimo de serviço.

ARTIGO 8.º

(Exercício das funções de consultor jurídico)

1. O exercício das funções de consultor na Auditoria Jurídica não depende de inscrição em associações de classe, ainda que não prejudique tal inscrição.

2. O exercício de funções em regime liberal para entidades públicas ou privadas alheias ao MESA depende de autorização do Ministro do Equipamento Social e far-se-á sempre sem prejuízo do serviço público.

ARTIGO 9.º

(Encargos)

Os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão custeados por força das dotações inscri-

tas no orçamento do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente para o corrente ano, com os necessários ajustamentos e reforços indispensáveis à cobertura das despesas previstas.

ARTIGO 10.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha — José Joaquim Fragoso — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro privativo da Auditoria Jurídica do MESA

Número de funcionários	Quadros e categorias	Letras
1	Pessoal dirigente: Auditor jurídico	C
3	Pessoal técnico: Consultores jurídicos principais	E
3	Consultores jurídicos de 1.ª classe	F
3	Consultores jurídicos de 2.ª classe	H

O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente.
Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.

Decreto-Lei n.º 574/75

de 6 de Outubro

Há muito que se impõe uma reformulação de todo o mecanismo de intervenção da Administração Central no planeamento, decisão e execução das obras de equipamento social de interesse das populações locais.

Presentemente, até a própria estrutura do poder regional e local está a ser repensada em ordem a uma maior eficiência e adequação aos problemas que tem por objectivo resolver.

Daí que se reconheça a impossibilidade de, no momento actual, proceder a uma reforma legislativa de fundo.

Considera-se, no entanto, vantajoso tomar desde já algumas medidas práticas que, por um lado, tornem

exequíveis certas obras que excedem as possibilidades de muitas autarquias locais e, por outro lado, simplifiquem o processo de concessão das participações do Estado nos cargos com obras a cargo daquelas autarquias e de outras entidades de interesse público.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comparticipação do Estado nos encargos com obras de equipamento social da iniciativa das autarquias locais ou de quaisquer outras entidades de reconhecido interesse público, incluindo a elaboração dos projectos, pode ser elevada até 95 % do respectivo custo.

Art. 2.º — 1. A concessão das comparticipações será feita por simples despacho do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, no qual se indicarão os respectivos montantes e seu escalonamento anual, bem como os prazos de execução das obras.

2. Não poderá ser atribuído novo escalão sem que estejam concluídas as fases anteriores segundo o plano de execução.

Art. 3.º — 1. Para execução das obras comparticipadas podem ser concedidos adiantamentos até ao limite de 50 % do valor da comparticipação por liquidar.

2. O reembolso dos adiantamentos efectuar-se-á deduzindo no valor dos pagamentos posteriores uma percentagem igual à que tais adiantamentos representam relativamente à parte da comparticipação que na data da sua concessão ainda estiver por liquidar.

3. A liquidação da parcela da comparticipação relativa à elaboração dos projectos será feita em prestações correspondentes às fixadas nas normas em vigor para o pagamento de honorários referentes aos projectos de obras públicas.

Art. 4.º Fica o Ministro do Equipamento Social e do Ambiente autorizado a delegar em funcionários do seu Ministério as suas competências relativas a todas as obras comparticipadas pelo Estado.

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.

Promulgado em 22 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 575/75
de 6 de Outubro

A necessidade de proteger o transporte aéreo contra a prática, cada vez mais frequente, de actos de

terrorismo, entre os quais avulta a apropriação ilícita de aeronaves, vem conduzindo as organizações internacionais interessadas e a maioria dos países à adopção de normas especiais de segurança.

Em face do desenvolvimento já atingido pelos nossos transportes aéreos e da importância de que os aeroportos portugueses se revestem no tráfego internacional, impõe-se que tal orientação seja também seguida entre nós.

O estudo e a aplicação em cada Estado das normas em causa exigem, porém, a intervenção coordenada de um conjunto de serviços públicos e entidades privadas ligados à aviação civil.

Torna-se, pois, indispensável, conforme o recomendado internacionalmente, e à semelhança do que tem vindo a ser posto em prática em grande número de Estados, criar entre nós os órgãos que assegurem não só a coordenação, no plano nacional, da execução das normas de segurança aplicáveis nos aeródromos e instalações de apoio à navegação aérea, como ainda a integração do País no sistema de prevenção e permuta de informações estabelecidas para a aviação civil internacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1.º

1. São criadas, tendo em vista a segurança da aviação civil em especial, como instrumento de prevenção contra o terrorismo, as comissões seguintes:

- a) Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- b) Comissões aeroportuárias de segurança da aviação civil.

2. A Comissão referida na alínea a) do número anterior constitui o órgão central do serviço em causa, superintendendo nas comissões referidas na alínea b).

3. As comissões referidas na alínea b) do n.º 1 deste artigo são órgãos locais que secundam a acção da Comissão referida na sua alínea a).

ARTIGO 2.º

1. As comissões a que se refere o artigo anterior revestem a natureza de órgãos de estudo e de apoio, não possuindo competência executiva.

2. De harmonia com o disposto no número anterior, o expediente das comissões de segurança da aviação civil é assegurado da maneira seguinte:

- a) Pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, quanto à Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil;
- b) Pelos aeroportos respectivos, quanto às comissões aeroportuárias de segurança da aviação civil.

CAPÍTULO II

Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil

ARTIGO 3.º

1. A Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil é constituída por:

- a) Três representantes da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, um dos quais presidirá e outro dos quais secretariará;
- b) Um representante do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;
- c) Um representante do Comando-Geral da Guarda Fiscal;
- d) Um representante da Polícia Judiciária Interpol;
- e) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- f) Um representante da Direcção-Geral dos Negócios Económicos;
- g) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
- h) Um representante dos Correios e Telecomunicações de Portugal;
- i) Um representante de cada uma das empresas nacionais de navegação aérea;
- j) Um representante do Sindicato do Pessoal de Voo da Aviação Civil.

2. Poderá cada um dos organismos referidos nas alíneas b) a i) do número anterior designar um representante substituto.

ARTIGO 4.º

(Colaboração de entidades públicas ou privadas)

Sempre que tal se mostre conveniente, a Comissão poderá ainda solicitar a colaboração de outros serviços públicos ou entidades privadas não representados na Comissão.

ARTIGO 5.º

(Competência)

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, compete à Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil, designadamente:

- a) Estudar e propor as normas de segurança a aplicar nos aeródromos, instalações e serviços de apoio à navegação aérea (*contrôle* do tráfego aéreo, telecomunicações e ajudas à navegação aérea e meteorologia);
- b) Estudar e propor as normas de segurança do transporte aéreo nos aeródromos e espaços aéreos sob *contrôle* das autoridades portuguesas;
- c) Dar parecer e participar na preparação das convenções e acordos internacionais sobre segurança da aviação civil;
- d) Promover e fiscalizar a aplicação das convenções e acordos internacionais sobre segurança da aviação civil de que o País seja parte, e bem assim das normas nacionais nesta matéria;

- e) Coordenar, para o efeito, a participação dos diferentes departamentos e serviços intervindo na execução das normas de segurança aplicáveis ao transporte aéreo, aeródromos e instalações de apoio à navegação aérea;
- f) Estabelecer, no âmbito nacional, os sistemas de permuta de informações e avisos de prevenção estabelecidos para a segurança da aviação civil internacional;
- g) Orientar e coordenar o funcionamento das comissões aeroportuárias de segurança da aviação civil.

CAPÍTULO III

Comissões aeroportuárias de segurança da aviação civil

ARTIGO 6.º

(Constituição)

1. As comissões aeroportuárias de segurança da aviação civil são constituídas, em cada aeroporto, por:

- a) O director do aeroporto, que presidirá;
- b) O comandante distrital da Polícia de Segurança Pública;
- c) O comandante da companhia ou destacamento da Guarda Fiscal;
- d) O chefe da delegação aduaneira;
- e) O chefe da estação dos Correios e Telecomunicações;
- f) Os chefes de escala das empresas nacionais da navegação aérea;
- g) Um membro do Gabinete Nacional da Interpol, em representação da Polícia Judiciária.

2. Qualquer das entidades a que se refere o número anterior poderá designar um substituto.

ARTIGO 7.º

(Colaboração de entidades públicas ou privadas)

As comissões aeroportuárias poderão solicitar a colaboração dos representantes das empresas de navegação aérea estrangeiras, bem como de outros serviços públicos ou entidades privadas directa ou indirectamente ligadas ao funcionamento do respectivo aeroporto e nelas não representados.

ARTIGO 8.º

(Competência)

1. Compete às comissões aeroportuárias de segurança da aviação civil, nos respectivos aeroportos, designadamente:

- a) Promover a aplicação das normas de segurança da aviação civil em vigor;
- b) Propor as alterações que a experiência aconselhe a introduzir nas normas em vigor para a segurança do transporte aéreo e instalações aeroportuárias;
- c) Coordenar a participação dos diferentes representantes de serviços intervindo na ex-

cução das normas de segurança da aviação civil;

- d) Estabelecer os sistemas de permuta de informações e avisos de prevenção estabelecidos para a segurança da aviação civil internacional.

2. O comandante distrital da Polícia de Segurança Pública é o único responsável pelo planeamento, coordenação e execução do sistema da segurança aeroportuária, competindo-lhe especialmente:

- a) Planear, coordenar e supervisionar o conjunto das medidas de segurança aeroportuária de acordo com as normas em vigor;
- b) Estabelecer procedimentos que completem e garantam as normas em vigor para a segurança do transporte aéreo, das instalações aeroportuárias e das pessoas e bens na área do aeroporto;
- c) Garantir a execução de todos os procedimentos com os meios postos à sua disposição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — Alfredo António Cândido de Moura — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha — José Joaquim Fragoso — Mário João de Oliveira Ruivo — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá — Francisco José Cruz Pereira de Moura.*

Promulgado em 17 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 591/75

de 6 de Outubro

Não tendo sido incluída no anexo à Portaria n.º 535/75, de 2 de Setembro, a criação de cursos em determinadas localidades, por à data não haver condições para isso, houve todavia informações supervenientes que fundamentam a sua criação, tornada aconselhável, além disso, pelo afluxo de alunos e professores retornados dos territórios de expressão portuguesa e ex-colónias.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

Que entrem em funcionamento no ano lectivo de 1975-1976 os seguintes cursos:

Distrito de Portalegre:

Escola Secundária de Ponte de Sor — Cursos complementares dos liceus.

Distrito de Santarém:

Escola Secundária de Coruche — Cursos complementares dos liceus;

Escola Secundária de Torres Novas — Cursos complementares dos liceus;

Escola Secundária de Vila Nova de Ourém — Cursos complementares dos liceus.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 11 de Setembro de 1975. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *José Emílio da Silva*.